



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.749735/2021-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-011.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado ANTONIO ROBERTO BATISTAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23, em seu art. 117, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no acórdão, uma vez que no processo paradigma foi analisada prejudicial de decadência que não teria sido arguida no processo em tela, deve ser corrido o acórdão e o vício material.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, excluir da ementa, relatório e voto do acórdão embargado as referências relativas à prejudicial de decadência, passando o resultado do julgamento para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (e-fls. 181/183) apresentados pela Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, com fulcro no art. 117 do RICARF (Portaria de 22/12/2023), em face do Acórdão nº 2401-011.395 (e-fls. 168 a 180), proferido em 03/10/2023, pela mesma turma, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento no prazo legalmente previsto, ausente dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador. O pagamento efetuado após o vencimento do imposto e do próprio transcurso do lapso temporal relativo ao prazo do art. 150, §4º, do CTN não é apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR. NÃO CABIMENTO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. AGRAVAMENTO. PREJUDICADA.

Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material, podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. Não há como se acatar alegação de erro de fato para agravar a área total do imóvel.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal - ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, bem como o registro da ARL no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR também em data anterior ao fato gerador.

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Em relação à área de preservação permanente, o Ato Declaratório Ambiental - ADA constitui-se em exigência expressamente prevista em lei.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, **afastar a prejudicial de decadência.** No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos, na preliminar, os conselheiros Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.394, de 03 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo

10183.749734/2021-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (sem grifos no original)

Após o julgamento, a Embargante verificou que o recurso voluntário interposto nos presentes autos, apesar de terem sido julgados na sistemática de lote de repetitivos, **não continha arguição de decadência**, matéria arguida e analisada no processo paradigma n.º 10183.749734/2021-86. Vale o destaque:

Do objeto dos presentes embargos

Após a sessão de julgamento, revisando os votos por mim redigidos, observei que o julgamento do presente processo foi realizado na sistemática de lote de repetitivos e, enquanto no processo paradigma 10183.749734/2021-86 foi arguida e apreciada a decadência, **tal matéria não foi questionada nos processos que integram o lote de repetitivos**.

Sendo assim, o fato configura erro de fato devido a lapso manifesto, devendo retornar à sessão de julgamento para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117 do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos inominados nos termos do art. 117 do RICARF.

Em razão do erro verificado, foram opostos os Embargos Inominados para a correção do acórdão proferido no caso, e admitidos conforme e-fls. 181/183, tendo sido os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

Como antecipado, os Embargos Inominados foram opostos em razão de não ter sido verificado, no Recurso Voluntário, questionamento relativo à decadência, prejudicial alegada e analisada pelo acórdão n.º. 2401-011.394 (Processo paradigma n.º. 10183.749734/2021-86).

O art. 117 do RICARF (Portaria de 22/12/2023), assim prevê:

Art. 117. **As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto** ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, **suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.**

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Assim, o referido vício deve ser sanado, com a exclusão da parte referente à decadência do acórdão proferido no caso, tanto da ementa, quanto do relatório e do voto.

Portanto, o acórdão deverá ser considerado ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR. NÃO CABIMENTO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. AGRAVAMENTO. PREJUDICADA.

Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material, podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. Não há como se acatar alegação de erro de fato para agravar a área total do imóvel.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal - ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental, bem como o registro da ARL no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR também em data anterior ao fato gerador.

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Em relação à área de preservação permanente, o Ato Declaratório Ambiental - ADA constitui-se em exigência expressamente prevista em lei.

A parte dispositiva ficará assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O voto, deverá ser assim considerado:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade¹, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Erro de fato quanto à área total do imóvel. Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material (CTN, art. 147, §1º), podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da

¹ Diante da intimação por edital em 12/09/2022 (e-fls. 143), e o Recurso Voluntário tendo sido interposto em 19/08/2022 (e-fls. 146/147), é tempestivo (Decreto n.º. 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. Logo, não há como se acatar alegação de erro de fato para agravar a área total do imóvel.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Insiste o recorrente no cancelamento da glosa da área de preservação permanente e, além disso, na aplicação da área de preservação permanente por suposto erro de fato. Além disso, almeja a prevalência de área de reserva legal superior à declarada, tendo a decisão recorrida reconhecido apenas a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador, nos termos da Sumula CARF n.º 122. A seguir, transcrevo a motivação do voto condutor da a decisão recorrida:

O Impugnante requer que seja acatada uma área de preservação permanente de 104,2 ha, declarada com 101,5 ha, que foi glosada, e uma área de reserva legal de 1.177,2 ha, declarada com 1.256,3 ha, que, também, foi glosada.

No caso, fazia-se necessário comprovar nos autos que as áreas requeridas tivessem sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, não obstante entendimento diverso do impugnante.

A exigência relativa ao ADA, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal, com exceção daquela averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador), está prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000.

Para o exercício de 2017, o prazo expirou em 29.09.2017, data final para a entrega da DITR/2017, de acordo com a IN/RFB n.º 1.715/2017 c/c a IN/IBAMA n.º 05/2009.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2017, não sendo possível, em princípio, o acatamento de qualquer área ambiental, para fins de exclusão do ITR.

Especificamente, quanto ao mencionado Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016, cabe esclarecer que ele não vincula as decisões dos Auditores-Fiscais da RFB, conforme previsão do § 1º do art. 19-A da Lei n.º 10.552/2002, referente aos Pareceres Vinculantes da PGFN, isso porque os julgamentos do STJ nele citados não foram proferidos sob o rito de recursos especiais repetitivos e, mesmo que fosse o caso, haveria a obrigatoriedade de emissão de Nota Explicativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que vinculasse a RFB, nos termos previstos pelo art. 19 da Lei n.º 10.552/2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, que, de fato, não foi emitida.

Além disso, o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016 é expresso quanto ao entendimento de que a dispensa do ADA, segundo Decisões do STJ, somente se aplica a demandas referentes a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei n.º 12.652/2012 (novo Código Florestal), não se aplicando a fatos geradores posteriores a essa Lei, como é o presente caso, que trata de fato gerador ocorrido em 01.01.2017. Veja-se o item 32 do referido Parecer:

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, fazia-se necessário, também, que ela esteja registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto a área já averbada na matrícula do imóvel.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2017, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 01.01.2017 (data do fato gerador do ITR/2017, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

Quanto ao Recibo de Inscrição no CAR juntado aos autos, às fls. 61/62, ele foi protocolado intempestivamente para o exercício em questão, em 25.05.2021. Além disso, ele corresponde a uma área de 3.013,0370 ha, referente a três Matrículas, que embora inclua a Matrícula do presente imóvel (nº 12.447), não são informadas as áreas ambientais relativas a cada uma dessas Matrículas, o que impede identificar quais áreas seriam pertencentes ao imóvel em análise.

Ainda, mesmo que fosse tempestiva, a inscrição do imóvel no CAR não supre a necessidade de se comprovar a exigência relativa ao ADA, para justificar a exclusão de tributação de áreas ambientais, mesmo a partir de 2013, ressaltando que, também, não há Súmula do CARF, com efeito vinculante, que dispense a exigência do ADA, com a apresentação de inscrição tempestiva no CAR.

Não obstante o citado CAR não ser hábil para comprovar a área requerida de reserva legal, ou qualquer outra área ambiental, como visto, o contribuinte comprovou a averbação de uma área correspondente a 50% da área matriculada de 1.694,0 ha do imóvel, realizada em 16.07.1990, na Matrícula nº 12.447 (AV - 02/M - 5.225), às fls. 63/65, que corresponde a uma área de reserva legal de 847,0 ha.

Assim, embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA 2017, mas, considerando a publicação da Portaria nº 129, de 01.04.2019, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante em relação à Súmula CARF nº 122, a citada averbação, de 847,0 ha, em 16.07.1990, às fls. 663/65, supre a falta de apresentação do ADA, conforme teor da referida Súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, cabe acatar uma área de reserva legal de 847,0 ha, averbada tempestivamente, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

Não obstante as alegações quanto à efetiva existência de todas as áreas ambientais requeridas no imóvel, e que esse fato estaria comprovado por meio do citado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por Engenheiro Florestal, com ART, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas pretendidas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão e, além disso, que a totalidade da área de reserva legal requerida estivesse averbada, ou inscrita no CAR, tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por serem exigências legais para o reconhecimento da não-tributação, como visto.

Destarte, não cumpridas, em tempo hábil, as exigências tratadas anteriormente, não cabe acatar as pretendidas áreas de preservação permanente de 104,2 ha e de reserva legal de 1.177,2 ha, para efeitos de exclusão de tributação, cabendo manter a glosa da área de preservação permanente de 101,5 ha e restabelecer em parte uma área de reserva legal de 847,0 ha.

O recorrente insiste na comprovação da existência das áreas e na desnecessidade do ADA, bem como ser irrelevante não haver inscrição no CAR quando do fato gerador em razão de o cadastro apenas consolidar situação de fato pré-existente. Devemos ponderar, contudo, que independentemente da existência ou não das áreas no imóvel, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA a respaldar a área de preservação permanente, com lastro em regra expressamente prevista em lei (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei n.º 10.165, de 2000) e a ser considerada em face do disposto no art. 111 do CTN. Há jurisprudência vinculante a dispensar o ADA apenas na hipótese da Área de Reserva Legal e desde que a área de reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador (Súmula CARF n.º 122). O Parecer PGFN/CRJ/N 1.329/2016 é expresso quanto à interpretação de haver dispensa de ADA, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça, somente se aplicar para demandas a envolver fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012. A reserva legal averbada na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador já foi considerada pela decisão recorrida, não havendo nos autos prova de registro da área de reserva legal no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ao tempo do fato gerador (Lei n.º 9.393, de 1996; e art. 10, §1º, II, a; Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 12, §1º; e Lei n.º 12.651, de 2012, arts. 18, 29 e 30). O registro/inscrição no CAR posterior ao fato gerador não tem o condão de retroagir, eis que a exigência constante do art. 10, §1º, II, a, da Lei n.º 9.393, de 1996, deve ser compreendida nos estritos limites traçados pelo art. 111 do CTN, a significar sua presença ao tempo do fato gerador. Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Assim, devem ser acatados os embargos, nos limites de seu recebimento, tendo nesse caso efeitos de exclusão do acórdão e do voto, dos trechos que faziam referência à decadência, mantendo-se o que já foi decidido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos modificativos, para, sanando o vício apontado, excluir da ementa, relatório e voto do acórdão embargado as referências relativas à prejudicial de decadência, passando o resultado do julgamento para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

